

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

Este Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação a que se refere este processo administrativo, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao termo de referência a ser elaborado e acompanhar o edital, caso a Administração conclua, ao final, pela viabilidade da contratação. Evidencia-se, ao longo dos elementos dos itens deste ETP, o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação. Este documento atende a todos os itens obrigatórios e não obrigatórios do art. 18, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERADO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO

1.1. O Conselho de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região – CREFITO-5, assim como todos os demais Conselhos de Fiscalização Profissional, é uma instituição vinculada à fiscalização do exercício da atividade legalmente regulamentada que, no caso da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, dá-se com base no Decreto-Lei nº 938, de 1969, e da Lei nº 6.316, de 1975.

1.2. Muito próximo dos seus administrados, os quais são restritos aos profissionais e às empresas vinculadas à instituição mediante inscrição, o CREFITO-5 tem também outras atuações legalmente estabelecidas, dentre as quais estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem, como disposto no art. 7º, inciso XII, da Lei nº 6.316, de 1975.

1.3. Esse papel desta entidade junto aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais ocupa um espaço significativo, talvez maior do que de outras áreas do conhecimento, pelo fato de não haver, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, um sindicato que busque atender às suas finalidades constitucionais, como entidade representativa e substitutiva em demandas gerais.

1.4. No caso do CREFITO-5, sempre adstrito às disposições legais e sem invadir competências de outras pessoas ou entidades, vê-se como instituição que abraça as demandas que busque, em complemento à fiscalização específica do exercício profissional, a valorização das profissões de modo que possa repercutir positivamente na Sociedade, para que passe a reconhecer o profissional como essencial nas suas condições de vida, como de fato o é. Quanto mais motivado e valorizado está o profissional, mais a sociedade tende a ganhar com seus atendimentos eficientes e de qualidade, melhorando a prática do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional, reduzindo ocorrências que podem prejudicar a saúde dos pacientes.

1.5. A abrangência e a capilaridade que o CREFITO-5 adquire, como órgão de inscrição de todos os profissionais em atuação na circunscrição do Estado do Rio Grande do Sul, a relevante função de estimulação ao crescimento profissional, para atuação de forma competente e eficaz.

1.6. Institucionalmente, apenas com atividades burocráticas, este Conselho Regional percebe que não tem conseguido atingir o seu círculo de profissionais da melhor maneira possível, o que perpassa por reclamações sobre a forma de atuação do CREFITO-5 para estimular a exação no exercício da profissão. Isso se dá historicamente, do que os profissionais buscam auxílio do Conselho para um suporte a atendimentos das mais diversas naturezas, pleiteando uma maior e mais efetiva participação na exação da profissão e melhora no prestígio aos profissionais.

1.7. Dentro dessa problemática, com base na Lei nº 14.133, de 2021 e suas regulamentações, a Administração percebe no credenciamento, como procedimento auxiliar à licitação, a oportunidade

de se fazer mais atuante no seu papel de maior entidade estadual das profissões de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, dando ensejo a formalização de acordos de cooperação técnica, para a resolução deste ponto que se relata como relevante para os praticantes destas áreas da saúde, o que se entende ter na iniciativa privada uma das alternativas para o atendimento às disposições legais e, consequente, ao interesse público decorrente.

2. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL, SEMPRE QUE ELABORADO, DE MODO A INDICAR O SEU ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

2.1. O planejamento da Administração é uma atuação institucional mais próxima aos profissionais fiscalizados, demonstrando eficiência da entidade como órgão público de atuação estadual. A previsão das contratações dá-se por intermédio de contrato específico, a ser elaborado e a acompanhar edital de chamamento público, para o estabelecimento das regras específicas de cada credenciado.

2.2. As contratações dar-se-ão por um período anual, de 12 (doze) meses, cabível a renovação, para o credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado, para a formalização de acordos de cooperação técnica, para que fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais regularmente inscritos possam obter benefícios na aquisição de bens e serviços, mediante a oportuna identificação profissional.

2.3. Não haverá desembolsos por parte do CREFITO-5.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

3.1. Para a contratação, entende-se que o plano de trabalho perpassa pelo credenciamento e habilitação da instituição privada, com posterior formalização do instrumento de acordo de cooperação técnica, disponibilizando publicamente essa informação em seus meios de comunicação pertinentes, a critério daquele, para que os profissionais interessados possam fazer uso dos benefícios concedidos, ao passo que a também a cadastrada precisa promover publicidade pertinente e permanente, assumindo todos os custos e despesas eventualmente aplicáveis, para referência aos benefícios concedidos sobre os bens e serviços por ela fornecidos aos profissionais registrados no CREFITO-5.

3.2. Entende-se impossibilitada a disponibilização de bens e serviços da instituição privada na sede e nas seccionais do CREFITO-5, precisando aquela promover em seus estabelecimentos próprios os atos para execução contratual.

3.3. Como objetivo da maior propagação da cooperação entre as instituições, entende-se cabível que fique contratado que as partes estarão reciprocamente autorizadas, durante o período da contratação, à utilização recíproca de símbolos, logos e denominações para fins exclusivos de identificação de marcas.

3.4. O CREFITO-5 não cobrará nenhum tributo dos profissionais para fins de obtenção dos benefícios junto à instituição privada, assim como não receberá nenhuma remuneração desta e não lhe realizará nenhuma espécie de pagamento, ressarcimento ou indenização a esta para fins da consecução do objeto deste contrato, que se dá sem ônus de quaisquer tipos a ambas as partes;

3.5. Os benefícios econômico-financeiros a serem concedidos pela instituição privada deverão se dar mediante a apresentação de identificação pelos profissionais que comprove sua inscrição no CREFITO-5 (carteira ou cartão de identificação, em meio físico ou digital) e, cumulativamente, a comprovação da regularidade cadastral (Certidão de Regularidade Profissional).

3.6. Há a necessidade de ficar disposto que estará a cargo da instituição privada os ônus decorrentes dos benefícios concedidos aos profissionais e os direitos e obrigações decorrentes dos relacionamentos entre elas, a quaisquer títulos, como responsabilidades administrativas, civis e

penais. Inclusive, ela deverá salvaguardar o CREFITO-5 de qualquer demanda administrativa e judicial decorrente do que ficar contratado, inclusive pós-rescisão.

3.7. O CREFITO-5, por força da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e por não haver a necessidade prática para o atendimento do credenciamento almejado, não transferirá à instituição privada os dados pessoais dos profissionais constantes na sua base de dados, com exceção daqueles acessíveis publicamente.

4. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADAS DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE, QUE CONSIDEREM INTERDEPENDÊNCIAS COM OUTRAS CONTRATAÇÕES, DE MODO A POSSIBILITAR ECONOMIA DE ESCALA

4.1. Considerando que o credenciamento a que se refere o presente processo administrativo não gerará transferências financeiras, não há necessidade de destaque orçamentário, com o que se entende justificada a dispensa para apresentação de memórias de cálculo e demonstração de economia de escala.

4.2. Uma vez que o credenciamento se dará de maneira inédita pelo CREFITO-5, e com base na recente Lei nº 14.133, de 2021, não há histórico que possibilite uma estimativa de quantitativos de contratações.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO, QUE CONSISTE NA ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS, E JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR;

5.1. As contratações de instituições privadas dar-se-ão de maneira a levar benefícios exclusivamente e diretamente aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais inscritos no CREFITO-5. O Conselho Regional funcionará, pois, como um veículo independente e de mera propagação de benefícios na relação que se estabelecerá entre profissionais e instituições privadas.

5.2. As instituições privadas, ainda que estabelecendo uma relação contratual com o CREFITO-5, tem a formalização para que possa fazer chegar a informação dos benefícios que têm a conceder aos profissionais, como uma das pretensões, utilizando-se da amplitude e capilaridade direcionada a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais do Estado do Rio Grande do Sul.

5.3. Não haverá o credenciamento de uma ou alguma instituição privada específica, mas daquelas que demonstrarem interesse, dentro dos critérios estabelecidos neste processo administrativo, sem número mínimo ou máximo de contratações.

5.4. Sendo assim, havendo a possibilidade legal para a formalização do credenciamento, que se dará sem transferência financeira entre entidades contratantes, tem-se nele a solução a ser contratada para levar benefícios aos profissionais inscritos, para atendimento do interesse público descrito no art. 7º, inciso XII, da Lei nº 6.316, de 1975.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADA DOS PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS, DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE, QUE PODERÃO CONSTAR DE ANEXO CLASSIFICADO, SE A ADMINISTRAÇÃO OPTAR POR PRESERVAR O SEU SIGILO ATÉ A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO

6.1. A contratação da empresa credenciada ocorrerá sem transferência financeira, o que justifica a não apresentação de valor a contratar.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, INCLUSIVE DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, QUANDO FOR O CASO

7.1. O objetivo do processo administrativo é o encaminhamento para atos relacionados ao credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado, para a formalização de acordos de cooperação técnica, para que fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais regularmente inscritos possam obter benefícios na aquisição de bens e serviços, mediante a oportuna identificação profissional, em atenção à competência estabelecida no art. 7º, inciso XII, da Lei nº 6.316, de 1975, para o estímulo à exaço no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que exercem a Fisioterapia e a Terapia Ocupacional.

7.2. O relacionamento de fornecimento será das instituições privadas diretamente para com os profissionais que com elas estabelecerem contato. Os benefícios econômico-financeiros serão concedidos pela instituição privada mediante a apresentação de identificação pelos profissionais que comprove sua inscrição no CREFITO-5 (carteira ou cartão de identificação, em meio físico ou digital) e, cumulativamente, a comprovação da regularidade cadastral (Certidão de Regularidade Profissional).

7.3. Logo, ficará exclusivamente a cargo da instituição privada os ônus decorrentes dos benefícios concedidos aos profissionais e os direitos e obrigações decorrentes das suas relações, inclusive responsabilidades administrativas, civis e penais decorrentes dos bens e serviços por ela fornecidos.

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

8.1. Não há previsão para parcelamento da contratação, que se dará a título de formalização do credenciamento, como forma de cooperação técnica para levar benefícios aos profissionais, mediante a oportuna identificação profissional, em atenção ao art. 7º, inciso XII, da Lei nº 6.316, de 1975, para o estímulo à exaço no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que exercem a Fisioterapia e a Terapia Ocupacional.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS

9.1. Por se tratar de uma contratação inédita, não há histórico para apresentação de métrica de benefícios aos profissionais.

9.2. Considerando que o credenciamento se dará sem a transferência financeira, não haverá dispêndio dos cofres do CREFITO-5, motivo porque a economicidade se dará na sua integralidade.

9.3. Considerando que todas as responsabilidades contratuais se darão pela instituição privada junto aos profissionais, não haverá deslocamento de pessoas ou uso de materiais do CREFITO-5 para a consecução dos objetivos do credenciamento.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL

10.1. Em atenção ao disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 11878, de 2024, ainda na fase preparatória, caberá à Administração a oportuna nomeação da comissão de contratação, formada por, no mínimo, três membros, e presidida por um deles, terá a responsabilidade do exame e julgamento dos documentos de habilitação. Esta comissão será formada por agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, de examinar e de julgar documentos relativos ao credenciamento.

10.2. Caberá a fiscalização e gestão contratual a Comissão de Credenciamento.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

11.1. No credenciamento disposto neste processo administrativo não há previsão para contratações correlatas ou interdependentes.

12. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS, INCLUÍDOS REQUISITOS DE BAIXO CONSUMO DE ENERGIA E DE OUTROS RECURSOS, BEM COMO LOGÍSTICA REVERSA PARA DESFAZIMENTO E RECICLAGEM DE BENS E REFUGOS, QUANDO APLICÁVEL

12.1. Considerando que o credenciamento que se objetiva neste processo administrativo perpassa pelo ato de contratação pelo CREFITO-5, uma vez que será a instituição privada a quem caberá o encargo de impactos ambientais pelo fornecimento decorrente da sua atividade, o que se dará diretamente aos profissionais, não ao CREFITO-5, deixa-se de descrever impactos pela contratação, por ser fato indireto ao credenciamento.

13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA

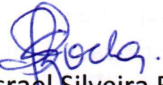
13.1. O risco nas contratações está em eventual não produção de resultados capazes de atender à necessidade da Administração, com consequente desperdício de recursos públicos, como financeiro ou pessoal, ou levando à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação. Outra possibilidade seria haver especificações indevidamente restritivas, com consequente diminuição da competição e aumento indevido do custo da contratação.

13.2. No caso deste processo, o objetivo é o **credenciamento com seleção a critério de terceiros**, em atenção aos arts. 74, inciso IV, e 79, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, que se estabelece a partir do momento em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação, que são os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais regularmente inscritos no CREFITO-5.

13.3. Em face da disposição do art. 7º, inciso XII, da Lei nº 6.316, de 1975, o credenciamento caracteriza-se como uma das formas para o estímulo à exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que exercem a Fisioterapia e a Terapia Ocupacional, sem prejuízo de outras práticas passíveis de execução pelo CREFITO-5.

13.4. O credenciamento, dado mediante a formalização de contrato para a cooperação técnica, é medida adequada para a necessidade do cumprimento de uma das competências deste Conselho Regional.

Porto Alegre, 25 de março de 2024.


Israel Silveira Rocha
Assessoria de Comunicação